



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



VETO Nº 1/2023 DE 15 DE MAIO DE 2023

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 39/2023 QUE “TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE DETECTOR DE METAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS”.

VETO Nº 01/2023
Itajaí, 15 de maio de 2023.

Ilmo. Sr.

Ver. MARCELO WERNER

Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí.

Nesta

REF. RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 39/2023 QUE “TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE DETECTOR DE METAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS”.

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei Ordinária nº 39/2023, encaminhado por V. Exa. ao Poder Executivo Municipal através do Ofício nº 126/2023 e recebido pelo Gabinete do Prefeito em data de 20/04/2023, “TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE DETECTOR DE METAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS”.

Percebemos porém, que o presente projeto de lei, de iniciativa dos Edis, abarca impossibilidade de sanção, pela aparente inconstitucionalidade formal, consubstanciada no vício de iniciativa e na afronta a separação dos poderes, havendo razão extreme de veto, na classificação de veto jurídico, pelas razões abaixo expostas.

I - Da Fundamentação: Vício por Inconstitucionalidade Formal

O Projeto de Lei Ordinária nº 39/2023, em seus arts.1º e 2º, cria atribuições inerentes ao Poder Executivo Municipal, assim ementadas:

“Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a instalação de portais para controle de entrada, com detector de metais, nas escolas públicas e privadas.

Art. 2º É obrigatória a instalação de detectores de metais nas escolas públicas e privadas.

§ 1º O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimentos de ensino, sem exceções, está condicionado à passagem por um detector de metais.

§ 2º A pessoa que se negar a passar pelos equipamentos não poderá ter acesso às dependências do estabelecimento de ensino.”

Do ponto de vista formal, contudo, o **Projeto de Lei Ordinária nº 39/2023** violou o art. 61, § 1º, II, letra b, da Constituição da República; art. 50, § 2º, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina e art. 29, § 1º, II, c da Lei Orgânica do Município de Itajaí, por ter sido o processo legislativo se iniciado na Câmara de Vereadores, em matéria sujeita à iniciativa do Chefe do Executivo, que se aplica aos Estados e Municípios, segundo a jurisprudência do



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



Supremo Tribunal Federal, a cujo teor “as regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal” (ADI 2731/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 20.03.03).

Afronta aos princípios da separação, independência e harmonia dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no artigo 32 da Constituição Barriga Verde.

Clara afronta, por simetria, ao art. 29, § 1º, II, c, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 29 [...]

§ 1º- São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

c) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal.”

Não há dúvida que o Projeto de Lei nº 39/2023 da E. Câmara de Vereadores de Itajaí ao criar norma que atribui ao Executivo Municipal o dever de instalar nas escolas os portais detectores de metais, também cria a obrigação de aumentar o quadro de servidores nas escolas, visto que condiciona a entrada das pessoas nas escolas a passagem pelo detector, ensejando a colocação de um “porteiro” para cuidar da entrada dos colégios, havendo, portanto, nítida interferência nas atribuições da Secretaria Municipal de Educação.

Não é possível, como visto, o Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal (art. 29, § 1º, II, c, da LOMI), traçar requisitos que devem ser observados pelo Executivo Municipal, disciplinando, em verdade, sobre organização e funcionamento da administração municipal, em afronta aos princípios de separação, independência e harmonia dos poderes (afronta direta ao art. 2º da Constituição da República).

A esse propósito, ainda, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70007301922, Tribunal Pleno, Relator Des. Vasco Della Giustina, sessão de 28 de junho de 2004, em acórdão assim ementado:

ADIN. ESTEIO. LEI Nº 3300/2002, DE ORIGEM LEGISLATIVA, QUE OBRIGA AS AGÊNCIAS LOTÉRICAS, SE PRESTAREM SERVIÇOS SIMILARES AOS DOS BANCOS, A SE EQUIPAREM COM SISTEMA DE SEGURANÇA, **DETERMINANDO AO MUNICÍPIO A FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS E INTERDIÇÃO**. VÍCIO FORMAL.[...] AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (grifos nossos)

No mesmo sentido, o ainda hoje insuperável Hely Lopes Meirelles^[1], já asseverava:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas e, que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

(...)

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais.” (Grifo não original)

Percebe-se, que o referido Projeto de Lei, traz ingerência na organização administrativa, pois especifica e determina como o Poder Executivo deve se comportar, usurpando-lhe, desta forma, a função precípua de administrar, que pelo voto popular e pela Constituição da República, bem como, no presente caso, a Lei Orgânica do Município de Itajaí, cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, implantar sua política de atuação, metas e planos de Governo.

Aqui vale mencionar o entendimento Paulo Adib Casseb, citando Alexandre de Moraes:

“Desse modo, como anota Alexandre de Moraes, ‘o desrespeito às normas de processo legislativo constitucionalmente



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



previstas acarretará a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário (...) Saliente-se, ainda, que mesmo durante o processo legislativo, os parlamentares têm o direito público subjetivo à fiel observância de todas as regras previstas constitucionalmente para a elaboração de cada espécie normativa, podendo, pois, socorrerem-se ao Poder Judiciário, via mandado de segurança”.[2] (Grifo não original)

Portanto, se os parlamentares possuem o direito de ver respeitadas as normas para a elaboração legislativa, também possuem o dever de respeitá-las, não adentrando na esfera legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sob pena de inconstitucionalidade formal da lei.

Corroborando o entendimento esposado cita-se recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, senão vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA N. 9.658/2014 DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, QUE CRIA O SERVIÇO DE AGENDAMENTO DE CONSULTAS MÉDICAS PELA INTERNET NA REDE BÁSICA DE SAÚDE VINCULADA AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). NORMATIVO ENCRETADO PELA CÂMARA DE VEREADORES E PROMULGADO PELO PRESIDENTE DA CASA APÓS VETO DO PREFEITO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. LEI QUE DISPÕE ACERCA DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE. IMPOSIÇÃO DE AUMENTO DE DESPESAS A RESPEITO DAS QUAIS NÃO HÁ CORRELATA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. COMPETÊNCIA LEGIFERANTE PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. EXEGESE DOS ARTS. 32 E 50, § 2º, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO BARRIGA VERDE. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE E DO TJRS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS RETROATIVOS. PEDIDO PROCEDENTE. [3] (Grifo não original)

E do voto extrai-se:

“O ato normativo impugnado, aliás, implica a violação dos princípios constitucionais da separação e da harmonia dos poderes e da reserva da administração, eis que, editando a implementação de medidas que geram obrigações e deveres ao Poder Executivo municipal, o Poder Legislativo interfere diretamente na administração do ente federativo, o que não lhe é dado fazer, todavia.”

Posto isto, não há qualquer dúvida no tocante ao vício de iniciativa da norma em questão, impondo ao Poder Executivo Municipal a medidas de adequação à estrutura e atribuição da Secretaria Municipal de Educação

Nesse passo não está o Poder Legislativo autorizado, segundo as normas Constitucionais, à edição de leis que criem atribuições ao Poder Executivo, e/ou gerem despesas não previstas.

Diante do exposto, denota-se que não é juridicamente possível a sanção do Projeto de Lei Ordinária nº 039/2023 diante do vício de iniciativa com criação de atribuição e aumento de custos ao Poder Executivo Municipal.

Submetemos o presente veto à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis e esperamos seja o mesmo mantido, em face das razões mencionadas.

Aproveitamos esta oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município



MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa



[1]Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 2008, pág. 748.

[2] Processo Legislativo – Atuação das comissões permanentes e temporárias, Revista dos Tribunais, 2008, pág. 19

[3] Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2015.020427-1, rel. Des. Eládio Torret Rocha, data do julgamento 07/10/2015.

PREFEITURA DE ITAJAÍ, 15 DE MAIO DE 2023

MARCELO ALMIR SODRÉ DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

GASPAR LAUS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO